

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E AGRONEGÓCIO: A INCOMPATIBILIDADE DO MODELO AGRÁRIO BRASILEIRO FRENTE À ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

RIGHT TO DEVELOPMENT AND AGRIBUSINESS: THE INCOMPATIBILITY OF THE BRAZILIAN AGRARIAN MODEL BEFORE THE CONSTITUTIONAL ECONOMIC ORDER

RESHAD TAWFEIQ

Professor Adjunto do Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Integrante da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Estado do Paraná, vinculado ao Departamento de Direito Processual. Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), área de concentração Cidadania e Políticas Públicas, linha de pesquisa Estado, Direitos e Políticas Públicas. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG). Foi Coordenador Geral de Pesquisa do Curso de Direito, Coordenador do Grupo de Estudos e Pesquisa em Direito do Estado e Líder das Linhas de Pesquisa em Direito Processual Civil e Procedimentos Especiais no Processo Civil do Centro Universitário Santa Amélia (UniSecal). Atualmente é parecerista ad hoc da Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria - UFSM (Qualis A1 Direito) e das revistas Emancipação (Qualis A4 Interdisciplinar), Revista Brasileira de Meio Ambiente (Qualis B3 Interdisciplinar), Publicatio UEPG: Ciências Sociais Aplicadas (Qualis B4 Interdisciplinar) e da Revista Brasileira de Direito e Justiça. Advogado no Sene & Tawfeiq Sociedade de Advogados.

RESUMO:

Objetivo: A presente pesquisa parte da concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88). Integrante do chamado direito ao desenvolvimento, a ordem econômica constitucional representa um importante instrumento de transformação e aprimoramento do mundo e da economia real. Nesta particularidade, a CF/88 possui caráter de plano global normativo e seu artigo 170 prospera a pretensão de implantar uma nova ordem econômica. Por isto, dentro da perspectiva constitucional, todos os processos e projetos de desenvolvimento devem estar juridicamente submetidos aos fins do Estado, elencados pela própria sociedade na CF/88. É neste sentido que se relaciona o direito ao desenvolvimento com o agronegócio, setor que representa o atual modelo agrário brasileiro e possui função estratégica na economia nacional nas últimas décadas. O presente artigo tem por objetivo geral, portanto, evidenciar a incompatibilidade do agronegócio brasileiro frente à ordem econômica do mundo do dever-ser estabelecida pela CF/88.

Metodologia: A presente pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida e cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca dos fenômenos



estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Conclusão: Ao final, a contribuição identifica importantes contradições e pretende oferecer, a partir disto, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva ampla, em que se confronta este direito com o modelo e as externalidades negativas de um setor que possui função estratégica na economia brasileira.

Palavras-chave: Direito; desenvolvimento; agronegócio; Constituição; contradições.

ABSTRACT:

Objective: This research is based on the conception of the right to development enshrined in the ideals of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CF/88). An integral part of the so-called right to development, the constitutional economic order represents an important instrument for the transformation and improvement of the world and the real economy. In this particularity, CF/88 has the character of a normative global plan and its article 170 prospers the intention of implementing a new economic order. For this reason, within the constitutional perspective, all development processes and projects must be legally subject to the purposes of the State, listed by society itself in CF/88. It is in this sense that the right to development is related to agribusiness, a sector that represents the current Brazilian agrarian model and has played a strategic role in the national economy in recent decades. The general objective of this article, therefore, is to highlight the incompatibility of Brazilian agribusiness in the face of the economic order of the world of the should-be established by CF/88.

Methodology: The present research uses the hypothetical-deductive method, starting from the mentioned problem to verify the hypothesis offered and fulfill the objective presented, without losing sight of the critical perspective on the phenomena studied. As for the research techniques, it is bibliographic and documentary research.

Conclusion: In the end, the contribution identifies important contradictions and intends to offer, from this, a theoretical framework for the study of the right to development in a broad perspective, in which this right is confronted with the model and the negative externalities of a sector that has a strategic function in the Brazilian economy.

Keywords: Law; development; agribusiness; Constitution; Contradictions.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa parte de um *a priori* jurídico, social e democraticamente estabelecido, apoiado na concepção de direito ao desenvolvimento consagrada nos ideais da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).

Parte integrante do direito ao desenvolvimento, a ordem econômica estabelecida pela CF/88 (mundo do dever-ser) compreende a enunciação dos fins da



política econômica e postula, na sua conformação, a implementação de uma nova ordem econômica, que seja, obviamente, melhor do que a ordem econômica existente (mundo do ser), como reconhece Eros Grau (2018). A ordem econômica constitucional representa, portanto, um importante instrumento de transformação e aprimoramento do mundo real, sendo este seu maior intento.

A CF/88 projeta, então, um Estado desenvolvido e forte o suficiente para cumprir todo o programa político inscrito nela: Eros Grau (2018) também observa que a Constituição, de inquestionável caráter dirigente, assume e enuncia um conjunto de diretrizes e programas a serem realizados pelo Estado e pela sociedade, de modo que passa a conferir um caráter de plano global normativo e seu artigo 170 prospera a pretensão de implantar uma nova ordem.

Por isto, dentro desta perspectiva constitucional, todos os processos e projetos de desenvolvimento devem estar juridicamente submetidos aos fins do Estado, elencados pela própria sociedade na CF/88, ainda que num sentido negativo, ou seja, de ao menos não contrariar os referidos fins.

É neste sentido que se busca relacionar o *direito ao desenvolvimento* com o *agronegócio*,¹ setor que representa o atual modelo agrário brasileiro e possui função estratégica na economia nacional nas últimas décadas, afirmando-se, nos últimos anos, como responsável pela geração de quase um quarto do Produto Interno Bruto (PIB) nacional.²

Assim, o presente artigo tem por objetivo geral evidenciar a incompatibilidade do agronegócio brasileiro – integrante da *ordem econômica do mundo do ser* – frente à *ordem econômica do mundo do dever-ser* estabelecida pela CF/88. A análise consistirá na confrontação do modelo agronegócio e de suas externalidades

¹ Para Fernandes (2008, p. 48), o “*agribusiness* (agronegócio) consiste num complexo de sistemas que compreende agricultura, indústria, mercado e finanças”. Ainda segundo este autor, o movimento desse complexo e suas políticas formam um modelo de desenvolvimento econômico controlado por corporações transnacionais que trabalham com um ou mais *commodities* e atuam em diversos outros setores da economia. É desta peculiar relação entre estes diversos sistemas (agricultura, indústria, mercado e finanças) que se constrói, em torno do agronegócio, a noção de “cadeia mercantil”, uma das características essenciais de seu conceito.

² Segundo o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA (2017, n.p.), “O PIB do agronegócio compreende, além das atividades primárias realizadas no estabelecimento, as atividades de transformação e de distribuição, e por essa razão o agronegócio participa com 23% a 24% do PIB”.



negativas³ com as acepções de direito ao desenvolvimento relativas à ordem econômica identificadas na Constituição.

Depreende-se, logo, que o presente trabalho não analisa o desenvolvimento apenas numa perspectiva econômica, mas numa perspectiva jurídica, do *direito ao desenvolvimento*, dotada de múltiplos valores e na qual se coloca a pessoa humana como beneficiária e sujeito central da análise, vez que as consequências advindas do modelo agronegócio, bem como de suas externalidades negativas, recairão justamente aqui, em última análise.

A presente pesquisa utiliza o método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo-se do problema mencionado para verificar a hipótese oferecida – incompatibilidade entre agronegócio e a ordem econômica constitucional – e cumprir o objetivo apresentado, sem perder de vistas a perspectiva crítica acerca dos fenômenos estudados. Quanto às técnicas de pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental.

Ainda sobre a metodologia, destaca-se que as externalidades negativas do agronegócio – aqui identificadas como incompatibilidades frente à ordem econômica e ao modelo de desenvolvimento constitucionalmente prescrito – foram levantadas a partir de pesquisa exploratória bibliográfica junto às principais bibliotecas digitais do Brasil, razão pela qual convém advertir que as contradições identificadas não excluem outras que possam existir.

De toda forma, após a seleção de diversos trabalhos que tratam dos efeitos deletérios do agronegócio, citados ao longo desta pesquisa, procedeu-se à sistematização das externalidades encontradas, as quais foram classificadas e confrontadas com algumas das principais categorias teóricas pertencentes à ordem econômica constitucional e ao direito ao desenvolvimento, tais como *valor social do*

³ De acordo com Moura (2011), nas ciências econômicas, o conceito de externalidade refere-se à ação que um determinado sistema de produção causa em outros sistemas externos. Trata-se de um conceito desenvolvido em 1920 pelo economista inglês Arthur Cecil Pigou (1877-1959), que estabeleceu que existirá uma externalidade quando um determinado sistema de produção afetar o processo produtivo ou um padrão de vida de outras empresas ou pessoas, na ausência de uma transação comercial entre elas. Esses efeitos, em geral, não são avaliados monetariamente e nem incluídos no passivo (custos) da atividade econômica. Por outro lado, as externalidades podem ser tanto positivas (quando a ação de um sujeito beneficia o outro) quanto negativas, quando a ação de um sujeito prejudica o outro. Neste trabalho, os esforços se concentrarão sobre as externalidades negativas do modelo agronegócio que, não obstante os aparentes benefícios econômicos, por um lado, onera em demasia o Estado brasileiro e se mostra nocivo à grande parte da sociedade, por outro.



trabalho, dignidade da pessoa humana, livre iniciativa e livre concorrência, e, por fim, defesa do consumidor.

Ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada em certas categorias do direito ao desenvolvimento extraídas da ordem econômica constitucional, a contribuição pretende oferecer, pela análise, um referencial teórico para o estudo do direito ao desenvolvimento numa perspectiva mais ampla, em que se confronta uma faceta deste direito com o modelo e as externalidades negativas de um setor que possui função estratégica na economia brasileira.

2 DESEMPREGO, PRECARIZAÇÃO E TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO: AS INCOMPATIBILIDADES DO AGRONEGÓCIO EM RELAÇÃO AOS VALORES SOCIAIS DO TRABALHO E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Antes de adentrar à análise mencionada, convém tratar, brevemente, acerca do conteúdo e dos sentidos que a literatura jurídica confere ao texto do artigo 170, *caput*, da CF/88, que inaugura o Título VII (da ordem econômica e financeira), e estabelece que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social [...]”.

Vale sublinhar a lição de Eros Grau, que sugere que tal dispositivo constitucional deve ser lido no sentido de que as relações econômicas, ou as atividades econômicas (mundo do ser) “[...] *deverão ser (estar)* fundadas na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim (fim delas, relações econômicas ou atividade econômica) assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social [...]” (GRAU, 2018, p. 64).

Os princípios previstos pelo artigo 170 da CF/88 se constituem, portanto, como limites absolutos para qualquer atividade econômica, evidenciando a intenção constitucional de estabelecer que a ordem econômica não se constitui um fim em si mesma, mas sim num meio para se garantir o desenvolvimento humano.

A partir disto, identifica-se, num primeiro momento, o condicionamento de toda e qualquer atividade econômica ao princípio do *valor social do trabalho*, que, além de



fundamento da ordem econômica, emerge também como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. IV, CF/88).

Disto resulta que *valorizar o trabalho humano* e tomar como fundamento o *valor social do trabalho* importa em conferir ao trabalho e seus agentes (os trabalhadores) tratamento peculiar. Sobre isto, destaca Rister (2007) que a concretização deste princípio pode ocorrer de várias formas, mas em especial pela fiel observância das normas consagradoras dos direitos sociais dos trabalhadores, previstas no artigo 7º da CF/88.

No entanto, quando se confronta a realização do princípio da *valorização do trabalho humano* com as atividades desenvolvidas pelo agronegócio, tanto os dados oficiais quanto a literatura que trata do fenômeno do trabalho no campo dão conta de evidenciar uma série de questões que remetem à desumanização e desvalorização do trabalhador rural brasileiro.

Dentre estas questões, além do desemprego estrutural causado pela mecanização produtiva, identifica-se a presença de fortes marcas de precarização do trabalho, que tem resultado no adoecimento constante dos trabalhadores, fadiga extrema, mortes por exaustão, pobreza e miséria, num flagrante desrespeito aos direitos trabalhistas e humanos (SANT'ANA, 2012). Além disto, identifica-se também a presença de trabalho infantil e trabalho análogo ao escravo nas atividades desenvolvidas pelo agronegócio brasileiro.

Todas estas questões serão melhor abordadas nesta primeira seção a partir de então.

Diversos pesquisadores têm problematizado e denunciado os processos de exploração nas relações de trabalho inseridas nas mais variadas cadeias produtivas do agronegócio brasileiro, mesmo a despeito da diminuição dos postos de trabalho decorrentes do amplo processo de mecanização na produção do agronegócio.

Referido processo de exploração, de acordo com a literatura, teve início no período da modernização conservadora, ocorrido nas décadas de 1960 e 1970, as quais se constituem num verdadeiro marco para o espaço agrário brasileiro, pois é neste tempo que ocorre a intensificação da mecanização das atividades de produção no campo, e, logo, da concentração fundiária e expulsão massificada dos trabalhadores rurais, num processo de aprofundamento da subjugação da terra e do trabalho ao capital (SOUZA, 2013).



Neste contexto, e em especial com a criação do Programa Nacional do Alcool (ProAlcool) na década de 1970 – que impulsionou a produção de cana-de-açúcar e formou as bases do agronegócio sucroalcooleiro –, é que surge a figura do “boia-fria”, os trabalhadores rurais sazonais que, desprovidos de terras para cultivar, migram de uma região agrícola para outra a procura de trabalho.

Com a promulgação da CF/88, e também pelo receio de sanções (boicotes) dos mercados internacionais, muitos direitos dos trabalhadores rurais começaram, aos poucos, a serem efetivados no campo brasileiro. Sant’Ana (2012) destaca alguns dos avanços: aumento da formalização dos contratos de trabalho em todas as regiões do país, importante diminuição do trabalho infantil, fornecimento das medidas de segurança no trabalho, melhoria nos transportes e jornadas de trabalho menores. No entanto, não obstante os avanços supramencionados, ainda persiste uma realidade de desrespeito sistêmico aos direitos dos trabalhadores rurais, promovida em especial pelo setor do agronegócio.

Sobre isto, verifica-se que, de acordo com os dados publicados pelo IBGE, obtidos na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (2011), a proporção de trabalhos formais ligados ao agronegócio é de apenas de 39%. Em 2014 eram 2,4 milhões de pessoas trabalhando na informalidade no campo (1 milhão apenas no nordeste, o que revela ainda a grande desigualdade regional – art. 3º, inc. III, CF/88), e com salários abaixo dos formais, de acordo com o IBGE. Ademais, sabe-se que o problema da informalidade não diz respeito apenas aos salários mais baixos, mas também se relaciona com o amplo conjunto de direitos e garantias trabalhistas e previdenciárias que são sonegados do trabalhador.

Observa-se nos estudos do agronegócio – em especial os do CEPEA (2019) – que ao computar o número de trabalhadores ligados ao setor, fala-se em “População Ocupada (PO)”, o que por certo oculta este alto número de trabalhadores informais, já que na metodologia da “População Ocupada” no agronegócio estão inclusos tanto os trabalhadores formais quanto os informais. Neste sentido, falar em “População Ocupada” apenas oculta uma realidade de grande informalidade e precarização nas relações de trabalho no campo.

Ademais, em relação à precarização, o trabalho de Costa, Silva e Santos (2014) analisou o processo de superexploração dos trabalhadores nordestinos que



anualmente ainda se deslocam para oferecer sua força de trabalho nas regiões canavieiras.

Referidos autores descrevem a inserção destes trabalhadores num contexto marcado pela vulnerabilidade, composta de ampla dificuldade de acesso à terra, complicações de caráter climático e poucas opções de emprego não agrícola, etc. Os autores também destacam o prejuízo ao sentimento de pertencimento ao local de moradia, tendo em vista que muitos indivíduos e famílias tendem a se deslocar para garantir sua subsistência, lançando mão da migração sazonal, tendo como partida diversos espaços da região nordeste, com destino, sobretudo, ao interior do estado de São Paulo, onde oferecem sua força de trabalho no plantio e colheita de cana-de-açúcar.

A tese de Rocha (2007), que analisou os fatores de risco do corte manual e mecanizado da cana-de-açúcar no Brasil, destacou que este tipo de trabalho representa riscos à saúde dos trabalhadores devido a alguns elementos centrais: calor intenso, constante radiação solar, poeira proveniente do solo, fuligem da cana queimada, presença de animais peçonhentos e o risco de acidentes de trabalho em decorrência do manuseio do facão.

Além disto, destaca Rocha (2007) que o excesso de trabalho, associado às longas jornadas sob o sol e reposição inadequada de nutrientes e sais minerais, traz como resultado distúrbios hidroeletrolíticos, cujos episódios mais graves levam à morte por parada cardíaca, precedida de câibras, tontura, dor de cabeça, vômito e convulsão, numa condição extrema que os trabalhadores rurais denominam de “birola”.

Este grave esgotamento dos trabalhadores rurais foi objeto da pesquisa de Silva *et al.* (2006), que investigou a compreensão deste trabalho desumano a partir da morte de 13 trabalhadores nos canaviais paulistas nos anos de 2004-2005, justamente em razão de esforço excessivo: “Todos os mortos eram migrantes temporários, exceto um deles. [...]. Os sintomas registrados se referiam a dores de cabeça, fortes câibras, seguidas de desmaios e, finalmente, parada cardiorrespiratória” (SILVA, *et al.*, 2006, p. 75).

Por outro lado, o trabalho de Souza (2013) identificou alguns aspectos da precarização do trabalho no agronegócio presentes na zona canavieira do norte do Paraná, em especial na Usina Central do Paraná, em Porecatu, destacando a



superexploração do trabalho nesta região por meio de jornadas de trabalho que chegavam a 12 horas ininterruptas, além de não contarem os trabalhadores com instalações sanitárias ou qualquer outra infraestrutura nos alojamentos.

Costa, Silva e Santos (2014) consideram ainda que, ao lado do processo de mecanização e diminuição dos postos de trabalho – o que viola o art. 170, inc. VIII, da CF/88 –, há um processo de intensificação do trabalho humano que ainda existe, seja aquele realizado com o auxílio de instrumentos mecânicos,⁴ seja na produção manual, vez que as atuais médias de produtividade exigidas pelo setor (dinamizadas pelo mercado internacional) encontram-se muito além daquilo que é humanamente possível.

A pesquisa de Dourado (2014) analisou a expansão do agronegócio e a precarização do trabalho no semiárido baiano e denunciou uma cruel realidade na qual muitos trabalhadores se encontram sujeitos ao que chama de "dupla exploração", pois além das condições precárias, os trabalhadores também são vítimas de intermediários que atuam diretamente com os produtores, agenciando camponeses e proletários urbanos para o trabalho rural e descontando parte de sua remuneração como forma de taxa pelo transporte fornecido. Ademais, pelo agenciamento, os intermediários descontam uma espécie de comissão, fixada entre 30 e 40% da diária recebida pelo trabalhador, que varia entre R\$ 18,00 e R\$ 23,00, a depender do sexo e do serviço desempenhado.

Quanto à formalização do trabalho, Dourado (2014) identificou que apenas 21,82% dos trabalhadores tinham suas carteiras assinadas na região, muito abaixo da média nacional, que já é baixa. Além disto, o referido autor também observou que a grande massa dos trabalhadores que recebem estes valores totalmente incompatíveis com o princípio da dignidade humana são trabalhadores camponeses, que pela falta de acesso à terra acabam por buscar no trabalho assalariado temporário e precário os meios para sua subsistência.

Trata-se, em verdade, de uma dupla subordinação dos camponeses ao capital: a primeira está relacionada à expulsão de suas áreas rurais e a segunda ligada à submissão dos trabalhadores rurais (MARTINS; IRIGARAY; RITTER, 2016). Afere-se, portanto, a violação sistemática dos direitos dos trabalhadores do agronegócio em

⁴ Destaque-se, neste cenário, o alto índice de acidentes na aviação agrícola: foram 240 acidentes desde 2008, com 54 mortes (METROPOLES, 2018).



diversas regiões do Brasil, o que por certo atenta contra as disposições do art. 170, *caput*, e do art. 1º, inc. III, da CF/88, e impedem o pleno desenvolvimento destes trabalhadores.

Percebe-se, então, que o modelo de modernização da agricultura brasileira não modernizou as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores rurais, ainda mais quando se observa práticas de atrelamento do salário à produtividade.

Sobre este aspecto, Thomaz Júnior (2011) afirma que o agronegócio brasileiro esconde relações de trabalho regressivas, bem como dispositivos contratuais e de aliciamento extremamente desumanos, que não se restringem apenas ao salário, muitas vezes vinculado à produtividade. O referido autor também chama a atenção também para as péssimas condições de trabalho, de transporte inadequado e inseguro, de negligência do capital em relação aos equipamentos de proteção individual, bem como de descumprimento dos contratos de trabalho e das normativas trabalhistas, com graves prejuízos aos direitos sociais dos trabalhadores do campo.

Esta realidade também é captada por Camargo (2011), que identifica relatos de trabalhadores constrangidos a alcançarem determinadas metas estipuladas pelo empregador, como forma de manterem seus empregos: “a partir do final dos anos 90, os boias-frias têm colhido em média 10 a 12 toneladas de cana por dia, o que representa algo em torno de 50% a mais do que a média da década de 80” (CAMARGO, 2011, p. 196).

Para piorar ainda mais este quadro, Costa, Silva e Santos (2014) avaliam que nem sempre o aumento da produtividade dos trabalhadores está proporcionalmente relacionada com o aumento dos salários, posto que houve uma intensificação do processo de produção de mais-valia, com os trabalhadores produzindo um volume maior de riqueza e, paradoxalmente, apropriando-se de parcela cada vez menor de seu trabalho.

Todos estes elementos possibilitam colocar em xeque, portanto, a capacidade do agronegócio em valorizar o trabalho humano e em assegurar existência digna a todos aqueles que dele participam ou são afetados por suas atividades. Coloca-se em questão, da mesma forma, o próprio discurso que atribui ao agronegócio a capacidade de, além do viés puramente econômico, promover o bem-estar social e reduzir desigualdades.



Por outro lado, mas ainda dentro do cenário de precarização das condições de trabalho promovido pelo agronegócio, emerge também com centralidade a questão da intoxicação de trabalhadores rurais por agrotóxicos.⁵

Isto decorre do próprio modelo de agricultura que, apesar de se dizer moderno, continua em grande parte extremamente dependente dos insumos químicos. De início, o Atlas do Agronegócio (2018) – publicação conjunta da Fundação Heinrich Böll e da Fundação Rosa Luxemburgo no Brasil – fornece importantes dados gerais sobre o uso de agrotóxicos no Brasil, que se apresenta como o maior consumidor de agrotóxicos do mundo. O Atlas menciona que, em 2002, comercializava-se 2,7 quilos destes produtos por hectare, sendo que em 2012 o número chegou a 6,9kg/há, segundo dados do IBGE. As *commodities* soja, milho, cana e algodão, dominadas pelo agronegócio, concentram 85% do total de agrotóxicos utilizados. O Atlas também demonstra que, entre 2007 e 2013, o uso de agrotóxicos no Brasil dobrou, enquanto a área cultivada cresceu apenas 20% no mesmo período.

E por óbvio que a utilização de grandes volumes de agrotóxicos impacta seriamente a saúde e a vida dos trabalhadores ligados ao agronegócio. Sobre este importante aspecto da precarização do trabalho no agronegócio brasileiro, alguns estudos vêm demonstrando os efeitos deletérios deste modelo na saúde dos trabalhadores rurais.

Destaca-se, de início, a importante pesquisa de Bombardi (2017), da Universidade de São Paulo, que construiu o atlas do uso de agrotóxicos no Brasil e debateu seus impactos sobre a saúde da população e, em especial, dos trabalhadores rurais.

Em seu estudo, Bombardi (2007) identificou 25 mil casos de intoxicação por agrotóxicos notificados junto ao Ministério da Saúde entre os anos de 2007 e 2014 (1.186 resultando em mortes), o que significa uma média de 3.125 casos por ano, ou cerca de 8 intoxicações diárias. A autora também explica que para cada caso de intoxicação notificada estima-se que outros 50 não são, ou seja, projeta-se uma subnotificação da ordem de 1 para 50, o que evidentemente agrava ainda mais a realidade das intoxicações por agrotóxicos no Brasil. Sendo assim, os casos

⁵ As externalidades negativas do agronegócio relacionadas aos agrotóxicos serão abordadas em dois momentos distintos neste trabalho: na parte que trata dos trabalhadores afetados, objeto desta seção, e, mais adiante, na parte que confronta o agronegócio com o princípio da defesa do consumidor (art. 170, inc. V, CF/88).



notificados representariam apenas 2% do total, sendo possível que tenha havido mais de um milhão de intoxicações por agrotóxicos neste mesmo período.

Bombardi (2017) destaca também que entre as principais circunstâncias que levaram às intoxicações notificadas foram o uso habitual, acidental e a tentativa de suicídio. As duas primeiras categorias de circunstância, segundo a autora, dizem respeito ao cotidiano do trabalho, ou seja, de intoxicações de trabalhadores rurais que compõem o universo daqueles que se intoxicam diariamente pelo uso na atividade agrícola. No entanto, chamam muito a atenção os dados analisados pela autora em relação ao grande número de tentativas de suicídio dentre os casos de intoxicação notificados, ressaltando a autora a possível correlação entre estes casos com a exposição crônica a alguns tipos de agrotóxicos.

Sobre os tipos de intoxicação e seus efeitos, informa o Atlas do Agronegócio (2018) que as intoxicações agudas afetam em geral as pessoas expostas no ambiente de trabalho, causando irritação de pele e olhos, vômitos, diarreias, dificuldades respiratórias, convulsões e morte; por outro lado, as intoxicações crônicas são aquelas que se revelam muito tempo após a exposição, afetando os trabalhadores e toda a população, já que decorre da presença de resíduos nos alimentos, sendo que “os efeitos associados à exposição crônica incluem: infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer” (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018, p. 22).

O trabalho de Araújo e Oliveira (2017) destaca que dentre as causas apuradas de todos os Auxílios Doenças e Auxílios Acidentes concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no ano de 2005, o maior percentual diz respeito às lesões advindas por envenenamento e consequências de causas externas, com 78,3%, o que demonstra também o alto impacto do uso de agrotóxicos sobre os recursos públicos.

Além disto, o estudo dos supramencionados autores, ao fazer um levantamento do número de intoxicações por agrotóxicos, também identificou que a partir no ano de 2005 há um pico de casos, que se estabiliza por cima nos anos seguintes. Este dado coincide com a entrada em vigor da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005), que na prática autorizou a utilização de organismos geneticamente modificados e seus derivados.



Araújo e Oliveira (2017) também identificaram que os picos produtivos de geração de superávit pelo agronegócio no Brasil nos anos 2005 e 2006 coincidem com o pico de casos de intoxicação por agrotóxicos no país.

O estudo de Murakami *et al.* (2017) – que analisou os casos de intoxicação crônica por agrotóxicos em fumicultores no estado do Paraná – concluiu que quase metade das amostras dos indivíduos apresentaram intoxicação crônica, revelando transtornos psiquiátricos menores, perdas auditivas, polineuropatia tardia induzida por organofosforados.

Por outro lado, para agravar ainda mais a relação do trabalho com o agronegócio brasileiro, verifica-se a partir dos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio do IBGE, de 2015, que das 2,7 milhões de crianças trabalhando, pouco mais de um terço, ou seja, 856 mil, dedicam-se a atividades agrícolas. Os dados mostram também que, embora o trabalho infantil no setor agrícola tenha diminuído nos últimos anos, na faixa etária mais baixa (entre 5 e 9 anos de idade) ocorre o contrário: de cada 100 crianças trabalhando nesta idade, 85 desenvolvem atividade rural, apesar de se reconhecer, contudo, que tal fenômeno não pode ser imputado exclusivamente ao agronegócio.

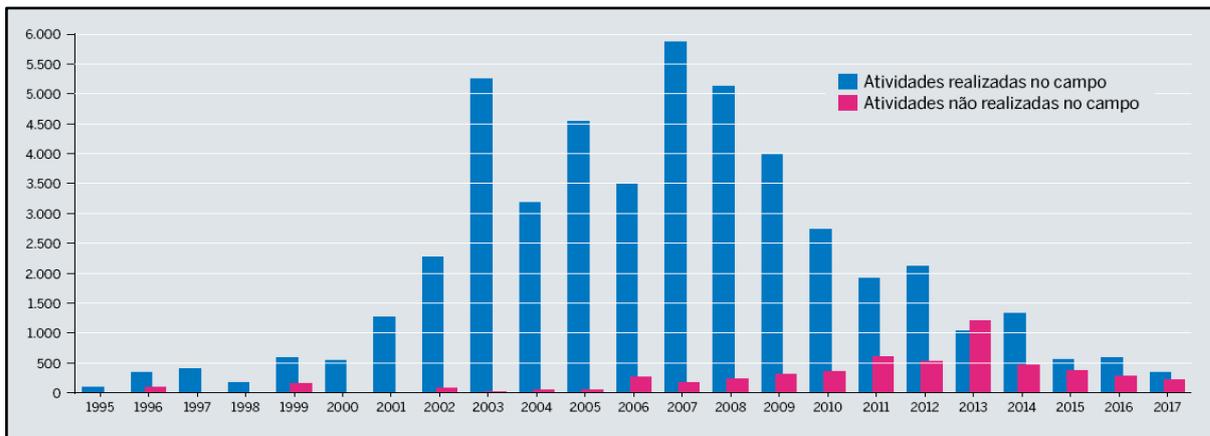
De toda forma, os dados do IBGE também evidenciam que boa parte destas crianças não frequenta a escola, bem como também atua em trabalhos perigosos, envolvendo operação de máquinas, manuseio de agrotóxicos e até mesmo trabalho em matadouros. Raquel Sant’Ana (2012) explica que o trabalho infantil faz com que os jovens da área rural percam condição de trabalho antes mesmo dos 30 anos de idade, em razão das graves sequelas na saúde, quadro agravado ainda mais pela falta de amparo previdenciário.

Ademais, outra grave problemática imbricada ao trabalho no setor do agronegócio diz respeito à utilização de mão-de-obra análoga à escrava. De acordo com os dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), observa-se o aumento do número de trabalhadores libertados do trabalho escravo no Brasil, principalmente a partir dos anos 2000, justamente na fase de consolidação do agronegócio no Brasil:

FIGURA 1



Trabalhadores libertados do trabalho escravo no Brasil por ano e por tipo de atividade – 1995-2017



Fonte: Atlas do Agronegócio (2018, p. 42); CPT (2019).

Percebe-se, portanto, que a maioria dos casos registrados se encontra nas atividades realizadas no campo. Ademais, já no ano de 2018 (ano não representado na Figura 1), de acordo com o relatório Conflitos no Campo Brasil 2018 (2019), da Comissão Pastoral da Terra, registrou-se um drástico aumento do número de casos, que saltaram para 1.465, mais do que triplicando em relação ao ano de 2017.

Interessante também analisar a comparação dos casos de trabalho análogo ao escravo por atividade econômica, o que demonstra ser esta prática muito mais recorrente e comum no agronegócio do que em outras setores da economia brasileira. A propósito, o Atlas do Agronegócio (2018) e o relatório Conflitos no Campo Brasil 2018 (2019) também evidenciam que atividades ligadas ao agronegócio – como pecuária, lavouras temporárias e permanentes, desmatamento, monocultivo de árvores e cana-de-açúcar – dominam disparadamente a relação. Afere-se desta análise, portanto, importantes aspectos de incompatibilidade do agronegócio frente às acepções do direito ao desenvolvimento previstas pela CF/88.

Todos estes aspectos não contrariam apenas o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. IV, CF/88), mas também ferem a finalidade de toda a ordem econômica, que consiste em assegurar a todos existência digna, em especial aos trabalhadores ligados ao setor em questão, nos termos do art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. III, da CF/88. Por certo que tais aspectos, ainda, aprofundam as marcas da injustiça social (art. 170, *caput*, e art. 3º, inc. I, CF/88) e da desigualdade no Brasil (art. 3º, inc. III, CF/88).

Por fim, considerando ainda a dimensão agrária e o papel da propriedade rural na efetivação do direito ao desenvolvimento, registre-se também o não cumprimento da função social da propriedade diante da não observância das disposições que regulam as relações de trabalho, nos termos do que dispõe o art. 186, inc. III, da CF/88.

3 “O AGRO É TUDO!”: FORMAÇÃO DE OLIGOPÓLIOS E PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE – A INCOMPATIBILIDADE DO AGRONEGÓCIO EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E LIVRE CONCORRÊNCIA

A livre iniciativa encontra-se disposta tanto no art. 1º, inc. IV, quanto no art. 170, *caput*, da CF/88, constituindo-se, ao mesmo tempo, fundamento da República Federativa do Brasil e fundamento da ordem econômica constitucional; a livre concorrência, por sua vez, constitui-se como princípio da ordem econômica, prevista no art. 170, inc. IV, da CF/88.

Quanto aos seus sentidos, com base na doutrina de Grau (2018) e Silva (2010), tem-se que a CF/88 consagrou a livre iniciativa e livre concorrência enquanto corolários da valorização social do trabalho humano, e, por isto mesmo, devem ser compreendidos enquanto princípios que expressam o trabalho livre que tenha por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social.

Disto também surgiu a compreensão de que não se poderia tomar os sentidos de livre iniciativa e livre concorrência na Constituição como sínteses do princípio básico do liberalismo econômico ou da liberdade de desenvolvimento da empresa, tão somente.

Desta forma, enquanto princípios que direcionam as atividades econômicas à concretização de valores sociais mais amplos e fundamentais, tem-se que seu sentido não pode estar dissociado da liberdade e da valorização do trabalho humano.

Sendo, assim, as incompatibilidades do agronegócio frente a estes princípios surgem quando este modelo (i) busca se instaurar como única possibilidade, negando as demais formas de trabalho e de visões de mundo relacionadas à produção na terra; (ii) subordina, desterritorializa e violenta os sujeitos do campo brasileiro que defendem outras visões de mundo, não alinhadas ao agronegócio; (iii) precariza as relações de



trabalho e se vale do trabalho análogo ao escravo, o que subverte por completo o sentido da livre iniciativa dado pela CF/88, prevista no intuito de garantir a valorização social do trabalho humano.

Aliás, vale destacar também que o fato de certos agentes econômicos se valerem da precarização do trabalho e do trabalho análogo ao escravo como forma de diminuição de custos em sua produção e, com isto, obter mais lucro, implica, conseqüentemente, na concorrência desleal com outros empregadores que arcam com os custos das leis trabalhistas, prática esta que tem sido denominada como “*dumping social*” (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018).

A larga concessão de incentivos de diversas ordens⁶ ao setor do agronegócio também macula, na essência, a livre concorrência entre os agentes econômicos que extraem da terra a sua produção, vez que nitidamente colocam os médios e grandes produtores ligados ao agronegócio em situação de injusta vantagem competitiva em relação aos demais produtores da agricultura familiar, o que também representa violação ao princípio que determina tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, inc. IX, CF/88).

Veja-se, então, que este princípio que determina tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte⁷ está diretamente relacionado à livre concorrência, no sentido de que se relaciona com a melhor distribuição das oportunidades (permitindo o acesso e participação de agentes de todos os extratos), e, conseqüentemente, a desconcentração do poder econômico, melhor distribuição de recursos a preços mais baixos e/ou de melhor qualidade, em benefício dos consumidores.

Contudo, não é exagero destacar que este fator de desequilíbrio na distribuição do suporte advindo do Estado brasileiro – operado por meio de políticas públicas – também contribui para fragilizar a viabilidade da agricultura familiar e permitir o aliciamento por parte dos agentes do agronegócio contra os pequenos produtores, por meio de mecanismos de subordinação, desterritorialização e violência, conforme amplamente relata a historiografia que trata da questão agrária brasileira. O que se

⁶ Crédito rural, incentivos fiscais, política de garantia de preços mínimos, investimentos em infraestrutura, pesquisa, seguro, assistência técnica agropecuária, entre outros.

⁷ Carla Rister (2007, p. 301) afirma que tal princípio “[...] consiste em desdobramento do princípio da igualdade, na medida em que tem por escopo incentivar a participação das empresas de pequeno porte no mercado”. Neste sentido, interpretando-se sistematicamente o texto constitucional, afere-se que o princípio contido no art. 170, inc. IX, da CF/88 não se refere apenas a *empresas de pequeno porte*, mas a *agentes econômicos de pequeno porte*, incluindo-se aqui os pequenos produtores, ainda que não formalizados na condição de *empresa*.



percebe disto tudo é uma intrínseca relação do tratamento privilegiado concedido ao agronegócio por parte do Estado brasileiro, com a fragilização da livre concorrência e a abertura de processos de dominação totalitários, injustos, muitas vezes violentos e desumanos.

Somente por isto já se poderia cogitar da incompatibilidade do agronegócio brasileiro em relação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência previstos pela CF/88.

No entanto, outra incompatibilidade se expressa nesta relação, ligada especialmente à falta de competitividade gerada pelo domínio do sistema agroindustrial por pouquíssimas grandes corporações, afetando diretamente o princípio da livre concorrência e impedindo a atuação de novos agentes de extratos menores, o que, em última análise, acaba por rebater nos direitos do consumidor (art. 170, inc. V, CF/88).

A incompatibilidade a que se refere agora não está ligada ao domínio do agronegócio contra outras formas de produção no campo, mas ao domínio de grandes empresas dentro do próprio sistema agroindustrial, passando a controlar o mercado sem muita competitividade, num processo que elimina a concorrência e domina o acesso aos créditos públicos.

A grande expressão do que se quer aqui demonstrar diz respeito aos múltiplos processos de aquisições de empresas pequenas e em ascensão, além de fusões e incorporações entre grandes empresas dentro do próprio sistema agroindustrial, o que contribui para formação de oligopólios que determinam a oferta e ditam os preços dos produtos e serviços.

Alguns importantes casos dão conta de evidenciar esta realidade, de acordo com a revista Forbes Brasil (2008), que cita o caso da multinacional de origem holandesa Bunge, tida como maior companhia do agronegócio brasileiro e que integra o grupo ABCD, junto com as empresas ADM (décima maior empresa do agronegócio brasileiro), Cargill (segunda maior empresa do ramo no Brasil) e Louis Dreyfus, que está entre as dez maiores exportadoras do país, líder na produção e exportação de café, suco de laranja, soja e açúcar.

Em 2016, o Grupo Bayer – que no Brasil tem na produção de sementes e tecnologia agrícola o seu carro-chefe – fundiu-se com a Monsanto, uma das gigantes mundiais na produção de agrotóxicos voltados especialmente para a soja. De acordo



com a revista Forbes Brasil (2018), a Monsanto é a líder mundial na produção do herbicida glifosato, vendido sob a marca Roundup.

Agora juntas, formam a Bayer-Monsanto, que é, ao mesmo tempo, gigante mundial na produção de sementes geneticamente modificadas e de agrotóxicos: “com a fusão, a Bayer se transformou na maior corporação agrícola do mundo, possuindo um terço do mercado global de sementes comerciais e um quarto do mercado de agrotóxicos” (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018, p. 20).

No entanto, para que não haja monopólio de produtos agrícolas nos Estados Unidos, o Departamento de Justiça do país condicionou a fusão da referidas empresas no país ao desfazimento dos setores de sementes, mesma exigência feita pelo governo mexicano (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018). No Brasil, em 2018, a fusão foi condicionada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) à venda de ativos da Bayer nos negócios de sementes de soja e de algodão, justamente para evitar problemas concorrenciais.

A decisão do CADE, portanto, somente corrobora a incompatibilidade identificada entre as práticas de dominação econômica de grandes empresas do agronegócio em relação ao princípio da livre concorrência (art. 170, inc. IV, CF/88), justamente pelos problemas concorrenciais ligados à dominação das cadeias verticais no mercado de sementes de soja e de algodão transgênicos, o que significa, na prática, que uma mesma empresa desenvolveria todas as etapas de uma mesma cadeia produtiva.

Deve-se mencionar, além disto, a fusão entre as empresas Dow e DuPont, outras duas gigantes mundiais na produção de agrotóxicos, que formam, desde 2017, a DowDuPont; destaque-se também a aquisição da suíça Syngenta pela chinesa ChemChina. Assim, os três conglomerados recém-formados (Bayer-Monsanto, DowDuPont e Syngenta-ChemChina) devem dominar mais de 60% do mercado mundial de sementes comerciais e de agrotóxicos (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018).⁸

Ainda de acordo com a revista Forbes Brasil (2018), destacam-se as fusões e aquisições que culminaram na formação de duas gigantes brasileiras no setor de

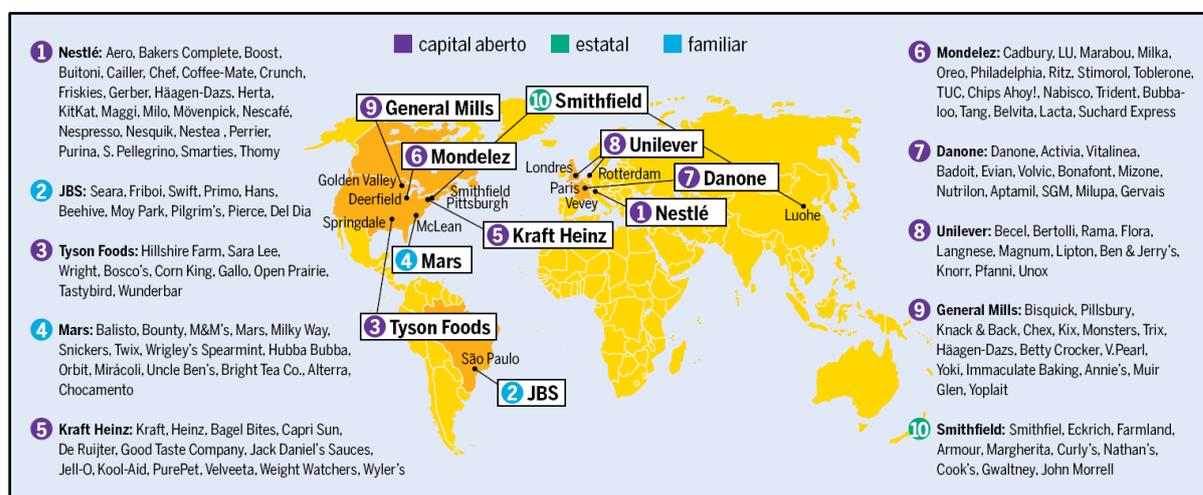
⁸ “Outros grandes nomes do mercado brasileiro de sementes e agrotóxicos, como Nortox, Adama e Nufarm, no entanto, também estão intimamente ligadas aos grandes conglomerados multinacionais.” (ATLAS DO AGRONEGÓCIO, 2018, p. 21).



alimentos processados, a Brasil Foods (BRF), maior exportadora de carne de frango do mundo, e a JBS, que, por sua vez, apesar de ser uma empresa familiar, caracterizou-se pela aquisição de diversas empresas emergentes no setor de carnes, tornando-se a segunda companhia fabricante de alimentos com maior faturamento no ano de 2016.

Além disto, as dez principais empresas produtoras de alimentos do mundo dominam praticamente todas as marcas mais conhecidas dos consumidores:

FIGURA 2
As dez principais fabricantes de alimentos do mundo por ordem de faturamento em 2016 e as marcas pertencentes a elas⁹



Fonte: Atlas do Agronegócio (2018, p. 30).

Veja-se, portanto, que o setor cria uma ilusória concorrência entre marcas, que na verdade são, em sua maioria, controladas por um pequeno, mas poderoso número de grupos empresariais do setor do agronegócio.¹⁰ Com este modelo de amplos processos de fusões, aquisições e incorporações, quanto maior o conglomerado, maior também o poder de pressão sobre os agentes políticos, influência por legislação favorável e acesso ao crédito público.

Enfim, já se tornaram notórias no Brasil as relações obscuras e espúrias entre grandes agentes do agronegócio com Estado, o lobby institucionalizado por meio da

⁹ Estão excluídas desta relação as empresas de bebidas.

¹⁰ Diversos outros exemplos de fusões, aquisições e incorporações que formaram gigantes empresas do agronegócio brasileiro podem ser verificadas a partir da relação publicada pela revista Forbes Brasil (2018).



atuação da Frente Parlamentar da Agropecuária e do amplo financiamento de campanhas de políticos em todas as esferas de poder.¹¹

Além dos prejuízos à concorrência e à livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, e art. 170, *caput* e inc. IV, CF/88), todos estes processos de ampla dominação do mercado também acabam por dotar de forte poder as grandes corporações do agronegócio brasileiro, que passam a atuar no cenário político para fazer valer seus interesses, seja na aprovação de projetos que lhe são favoráveis, seja para ter maior acesso aos recursos e investimentos públicos, conforme demonstrou a tese de Mendonça (2013).

4 DISFUNÇÃO CONCORRENCIAL, RISCOS À SAÚDE E INFORMAÇÕES INADEQUADAS: AS INCOMPATIBILIDADES DO AGRONEGÓCIO FRENTE AO PRINCÍPIO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Afirmou-se, na seção anterior, que a falta de competitividade gerada pelo domínio do sistema agroindustrial por pouquíssimas grandes corporações, o que afeta negativamente o princípio da livre concorrência e impede a atuação de novos agentes em extratos econômicos menores, também prejudica os direitos do consumidor. Este cenário aponta, então, para a incompatibilidade das referidas práticas com o princípio da defesa do consumidor, previsto pelo art. 170, inc. V, da CF/88, integrante da ordem econômica constitucional.

É que, conforme se apontou, a competitividade exige descentralização da coordenação da base de formação de preços, ou seja, não pode a formação dos preços ser controlada por poucos agentes empresariais.

Neste sentido, de acordo Ferraz Júnior, citado por Eros Grau (2018), a descentralização na base de formação de preços pressupõe, portanto, a livre concorrência, vista neste sentido enquanto tutela do consumidor, na medida em que a competitividade, em tese, induz a uma distribuição de recursos a preços mais baixos e/ou o fornecimento de produtos e serviços de melhor qualidade.

¹¹ Destaque-se, a título de exemplo, o trabalho de Cunha e Mello-Théry (2017), que analisou a decisiva contribuição dos financiamentos privados de campanha eleitoral por parte dos agentes do agronegócio para o fim de derrubar o Código Florestal de 1965.



Por outro lado, identificou-se outras importantes incompatibilidades do agronegócio em relação ao princípio da defesa do consumidor, conforme se passa a expor.

A principal delas está ligada à ampla utilização de agrotóxicos e fertilizantes na produção, o que além de prejudicar a saúde dos trabalhadores (conforme se verificou anteriormente), também atenta contra o princípio da defesa do consumidor, em especial no que diz respeito ao seu direito básico de “proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”, conforme estabelece o art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que regulamenta o princípio da defesa do consumidor.

Neste sentido, já se mencionou que o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo,¹² e, conforme se pode aferir da figura a seguir, os números tiveram um salto vertiginoso a partir do ano de 2015:

FIGURA 3
Total de agrotóxicos, componentes e afins registrados por ano – 2000-2020



Fonte: MAPA (2020, n.p.).

¹² “Segundo a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), dos 50 agrotóxicos mais utilizados nas lavouras de nosso país, 22 são proibidos na União Europeia, fazendo do Brasil o maior consumidor de agrotóxicos já banidos por outros países” (ARAÚJO; OLIVEIRA, 2017, p. 122).

Em termos quantitativos, o estudo de Carneiro *et al.* (2015) – organizadores do dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), que faz um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde dos brasileiros – demonstra que o consumo de agrotóxicos em 2011 chegou a 850 milhões de litros, e 6,5 milhões de toneladas de fertilizantes. O referido estudo destaca a combinação de expansão desmedida das monoculturas sobre nossos biomas e a alta demanda externa por *commodities* agrícolas como fator essencial para fazer com que o Brasil assumisse a nada honrosa posição de maior consumidor mundial de agrotóxicos (CARNEIRO, *et al.*, 2015).

Neste contexto de dependência química da produção do agronegócio brasileiro, diversos estudos tem buscado verificar seus impactos sobre a saúde dos consumidores, sendo que alguns deles merecem aqui destaque.

De acordo com o estudo publicado em 2015 pelo Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos (PARA), vinculado à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), 58% dos alimentos consumidos cotidianamente pelos brasileiros estão contaminados por agrotóxicos, segundo análise de amostras coletadas em todos os 26 estados.

Entretanto, como a pesquisa da ANVISA trabalha com limites máximos de tolerância aos resíduos, tem-se que dos 58% das amostras analisadas que apresentaram contaminação por agrotóxicos, 16,7% acusaram a presença de ingredientes ativos não autorizados para aquele tipo de cultivo e/ou ultrapassaram os limites máximos de resíduos considerados aceitáveis; os outros 41,3% apresentaram contaminação por agrotóxicos considerados dentro dos limites de tolerância estabelecidos pela Agência.

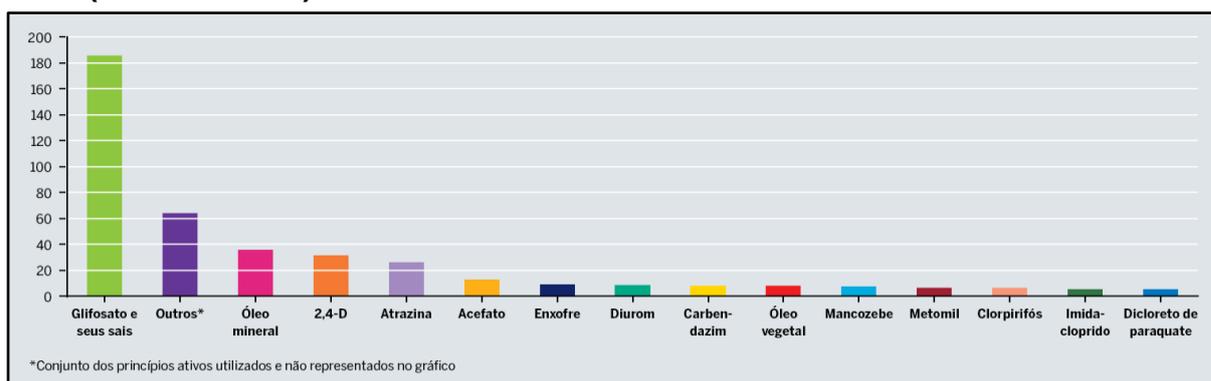
Contudo, de acordo Fernando Carneiro *et al.* (2015), os números do PARA já demonstram um quadro muito preocupante no que se refere à saúde pública, pois eles podem não estar ainda refletindo adequadamente as dimensões do problema, seja porque há muitas incertezas científicas embutidas na definição dos limites de tolerância estabelecidos pela ANVISA (ainda bastante controvertidos), seja porque o percentual de 42% de amostras sem resíduos se referem apenas aos ingredientes ativos pesquisados pela Agência (232 agrotóxicos em 2015), o que não permite afirmar a ausência dos demais (cerca de 400 até 2015), inclusive do glifosato, largamente utilizado – cerca 40% do consumo de agrotóxicos no Brasil (ARAÚJO;



OLIVEIRA, 2017) – e não pesquisado pela ANVISA. Veja-se, por outro lado, a representação da quantidade de ingredientes ativos de agrotóxicos comercializados no Brasil:

FIGURA 4

Quantidade de ingredientes ativos de agrotóxicos comercializados no Brasil em 2012 (mil toneladas)



Fonte: Atlas do Agronegócio (2018, p. 23).

Segundo o PARA (2015), os ingredientes ativos mais detectados irregularmente foram o acefato, carbendazim e clorpirifós, que sequer estão entre os cinco principais agrotóxicos comercializados no Brasil. Pesa contra as conclusões da ANVISA, portanto, o fato de não se incluir o glifosato e nem o 2,4-D em suas análises, o que certamente agravaria ainda mais os resultados, que já são alarmantes.

De acordo com o estudo da ANVISA, a justificativa da não inclusão se dá por questões de ordem metodológica, já que a detecção do glifosato e do 2,4-D demandam metodologias específicas que sobrecarregaria a rotina laboratorial.

De toda forma, a edição do PARA de 2012 trazia dados bastante esclarecedores que não foram replicados na última edição de 2015, e que mostram de forma detalhada o número de resultados insatisfatórios por amostras analisadas por cultura. Chamam a atenção o alto número de culturas com índices elevados de irregularidades, a exemplo do pimentão (91,8%), morango (63,4%), pepino (57,4%), alface (54,2%), cenoura (49,6%), abacaxi (32,8%), beterraba (32,6%) e mamão (30,4%), ou seja, de culturas bastante comuns na alimentação dos brasileiros, o que coloca em grave risco a saúde dos consumidores.

Conforme Fernando Carneiro *et al.* (2015), mesmo que alguns dos ingredientes ativos possam – com base em seus efeitos agudos – ser classificados como medianamente ou pouco tóxicos, não se pode perder de vista os efeitos crônicos que podem ocorrer meses, anos ou até décadas após a exposição, manifestando-se em várias doenças como cânceres, más-formações congênitas, distúrbios endócrinos, neurológicos, mentais, entre outros.

Apesar de ainda ser bastante controversa na ciência a existência de dosagem tolerável e segura para o uso de agrotóxicos, vale destacar que, em 2018, um estudo encomendado pelo Ministério da Saúde e realizado pelo Instituto Butantan, liderado pela imunologista Mônica Lopes-Ferreira – que desempenha uma consistente carreira no Instituto Butantan, instituição pública centenária ligada à Secretaria da Saúde de São Paulo –, estudou a toxicidade dos 10 agrotóxicos mais usados no Brasil e mostrou que não há dose segura para a saúde e o meio ambiente no uso desses pesticidas.

A líder do estudo é diretora do Laboratório Especial de Toxinologia Aplicada (LETA) e coordenadora da Plataforma Zebrafish, que usa o peixe Zebrafish (*Danio rerio*) como modelo para avaliação de toxicidades. O *Danio rerio* é geneticamente parecido com a espécie humana e possui todo genoma sequenciado (OEKO, 2019).

No referido estudo foram testadas dosagens variadas dos dez agrotóxicos mais usados no Brasil, desde as doses mínimas indicadas pelos fabricantes até concentrações trinta vezes inferiores, e que, portanto, não deveriam ser consideradas ofensivas à vida e ao meio ambiente. Entretanto, os resultados do estudo foram surpreendentes, demonstrando que, mesmo expostos a concentrações mínimas de agrotóxicos, os Zebrafish apresentaram anomalias ou não resistiam em até 96 horas após a exposição; ademais, entre os embriões dos peixes-zebra sobreviventes, a maioria apresentou alguma anomalia ou má formação. Por fim, a partir dos testes realizados com glifosato – o pesticida mais utilizado no Brasil e não incluído nos testes da ANVISA – verificou-se uma mortalidade de 100% após decorridas 24 horas de exposição, mesmo utilizando-se uma dosagem trinta vezes menor do que a mínima indicada pela ANVISA, inofensiva segundo esta Agência (OEKO, 2019).

Além disto, o estudo de Fernando Carneiro *et al.* (2015) conseguiu sintetizar as principais pesquisas científicas já consolidadas e que comprovam a relação entre cada grupo químico de agrotóxicos com o desenvolvimento de diversas doenças, tanto pela contaminação aguda quanto pela contaminação crônica.



Neste sentido, resta inequívoca a contradição entre modelo químico dependente do agronegócio com o princípio constitucional que preza pela defesa do consumidor, previsto no art. 170, inc. IV, da CF/88.

Outras incompatibilidades também merecem destaque, como a ausência de informações acerca dos riscos à saúde causados pelos agrotóxicos e também pelos alimentos geneticamente modificados nas propagandas promovidas pelo agronegócio em rede de televisão, o que contraria o art. 6º, inc. III, do CDC, que dispõe ser direito básico do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. No mesmo sentido estão Derani e Scholz (2017), que também identificam a negação do direito dos consumidores à informação sobre os riscos associados aos produtos do agronegócio, assim como a inexistência de regulamentos técnicos para o uso seguro destes produtos.

A violação do direito à adequada informação, em especial sobre os riscos dos produtos oferecidos pelo setor do agronegócio, implica também em evidente manifestação de propaganda enganosa e abusiva, contrariando o art. 6º, inc. IV, do CDC, e sonogando do consumidor, em última análise, o direito à liberdade de escolha, igualmente previsto como direito básico do consumidor no art. 6º, inc. II, do CDC.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo geral evidenciar a incompatibilidade do agronegócio brasileiro frente à ordem econômica constitucionalmente prescrita e, em última análise, ao próprio direito ao desenvolvimento que emerge desta dimensão.

Verificou-se, da análise, portanto, importantes aspectos de incompatibilidade do agronegócio frente às acepções do direito ao desenvolvimento previstas pela CF/88, sendo que todos os aspectos mencionados não contrariam apenas o princípio da valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. IV, CF/88), mas também ferem a finalidade de toda a ordem econômica, que consiste em assegurar a todos existência digna, em especial aos trabalhadores do campo, nos termos do art. 170, *caput*, e art. 1º, inc. III, da CF/88. Por certo que tais aspectos, ainda, aprofundam



as marcas da injustiça social (art. 170, *caput*, e art. 3º, inc. I, CF/88) e da desigualdade no Brasil (art. 3º, inc. III, CF/88).

Da mesma forma, verificou-se o modo pelo qual a formação de oligopólios pelo agronegócio tem gerado prejuízos à competitividade, revelando a incompatibilidade do modelo agrário brasileiro em relação aos princípios da livre iniciativa (art. 1º, inc. IV, e art. 170, *caput*, da CF/88) e livre concorrência (art. 170, inc. IV, da CF/88).

Já na última seção, demonstrou-se a inequívoca a contradição entre modelo químico dependente do agronegócio com o princípio constitucional que preza pela defesa do consumidor, previsto no art. 170, inc. IV, da CF/88.

Por fim, ainda que se reconheça as delimitações da pesquisa, focada apenas em certas categorias do direito ao desenvolvimento (extraídas da ordem econômica constitucional), o presente trabalho contribui com uma proposta e um modelo que pode ser reproduzido para análises que confrontem outras facetas do direito ao desenvolvimento (ligadas aos direitos fundamentais, à dimensão social, ambiental, etc.) com outros setores da economia capitalista, revelando fraturas sistêmicas que possam ser reparadas por meio de políticas públicas.

REFERÊNCIAS

ANVISA, 2012. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos (PARA)**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ANVISA, 2015. **Programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos (PARA)**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br>. Acesso em: 27 jan. 2022.

ARAÚJO, Isabelle Maria Mendes de; OLIVEIRA, Ângelo Giuseppe Roncalli da Costa. Agronegócio e agrotóxicos: impactos à saúde dos trabalhadores agrícolas no nordeste brasileiro. **Revista Trabalho, Educação e Saúde**. Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 117-129, jan./abr., 2017.

BOMBARDI, Larissa Mies. **Geografia do uso de agrotóxicos no Brasil e conexões com a União Europeia**. São Paulo: Laboratório de Geografia Agrária FFLCH – USP, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Brasília, 1990.



CAMARGO, José Marangoni. A expansão da agroindústria sucroalcooleira em São Paulo e os seus efeitos sobre o emprego e o meio-ambiente. In: SIMONETTI, Mirian Cláudia Lourenção (Org.). **A (in)sustentabilidade do desenvolvimento: meio ambiente, agronegócio e movimentos sociais.** São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília/SP: Oficina Universitária, 2011.

CARNEIRO, Fernando Ferreira. *et al.* **Dossiê ABRASCO: um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde.** Rio de Janeiro: EPSJV; São Paulo: Expressão Popular, 2015.

CEPEA, 2019. **Mercado de trabalho do agronegócio brasileiro.** Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/2019_2%20TRI%20Relatorio%20MERCADODETRABALHO_CEPEA.pdf. Acesso em: 04 jan. 2022.

COSTA, Polyana Felipe Ferreira da; SILVA, Marcelo Saturnino da; SANTOS, Solange Laurentino dos. O desenvolvimento (in)sustentável do agronegócio canavieiro. **Revista Ciência & Saúde Coletiva.** Rio de Janeiro, v. 19, n. 10, p. 3.971-3.980, out., 2014.

CPT, 2019. **Conflitos no Campo Brasil 2018.** Disponível em: <https://www.cptnacional.org.br/component/jdownloads/send/41-conflitos-no-campo-brasil-publicacao/14154-conflitos-no-campo-brasil-2018?Itemid=0>. Acesso em: 14 fev. 2022.

CUNHA, Paulo Roberto; MELLO-THÈRY, Neli Aparecida de. Financiamento privado de campanha eleitoral: o agronegócio bancando a queda do Código Florestal brasileiro de 1965. **Guaju, Revista Brasileira de Desenvolvimento territorial sustentável.** Matinhos/PR, v. 3, n. 2, p. 3-31, jul./dez., 2017.

DERANI, Cristiane; SCHOLZ, Mariana Caroline. A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental.** Maranhão, v. 3, n. 2, p. 1-25, jul./dez., 2017.

DOURADO, José Aparecido Lima. Projetos desenvolvimentistas nas terras do sem-fim: expansão do agronegócio e precarização do trabalho no semiárido baiano. **Revista Sociedade e Natureza.** Uberlândia/MG, v. 26, n. 1, p. 7-23, jan./abr., 2014.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **Campesinato e agronegócio na América Latina: a questão agrária atual.** São Paulo: Expressão Popular, 2008.

FORBES BRASIL, 2018. **As 50 melhores empresas de agronegócio do Brasil.** Disponível em: <https://forbes.com.br/listas/2018/07/10-das-melhores-empresas-de-agronegocio-do-brasil/>. Acesso em: 22 jan. 2022.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988: interpretação e crítica.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.



HEINRICH BÖLL STIFTUNG, 2018. **Atlas do agronegócio**. Disponível em: <https://br.boell.org/pt-br/atlas-do-agronegocio>. Acesso em: 20 jan. 2022.

IBGE, 2011. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98885.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

IBGE, 2015. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MAPA, 2017. **Agropecuária puxa o PIB de 2017**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/agropecuaria-puxa-o-pib-de-2017>. Acesso em: 23 fev. 2022.

MAPA, 2020. **Registros concedidos - 2005 - 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/arquivos/registros-concedidos-2005-2020-setembro.xlsx>. Acesso em: 27 fev. 2022.

MARTINS, Evilhane Jum; IRIGARAY, Micheli Capuano; RITTER, Giane da Silva. **Agronegócio versus agroecologia: inovações na produção agrícola com olhares desde e para a América Latina**. Disponível em: <http://ecoinovar.com.br/cd2016/arquivos/artigos/ECO1367.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

MENDONÇA, Maria Luisa Rocha Ferreira de. **Modo capitalista de produção e agricultura: A construção do conceito de agronegócio**. 217f. Tese – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

METROPOLES, 2018. **Aviação agrícola: perigo no céu e na terra**. Disponível em: <https://www.metropoles.com/materias-especiais/aviacao-agricola-no-brasil-setor-cresce-a-sombra-de-acidentes-e-agrotoxicos>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. **Economia ambiental: gestão de custos e de investimentos**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

MURAKAMI, Yumie. *et al.* Intoxicação crônica por agrotóxicos em fumicultores. **Revista Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 41, n. 113, p. 563-576, abr./jun., 2017.

OECO, 2019. **Agrotóxicos são seguros?** por Mônica Lopes-Ferreira. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/blogs/salada-verde/video-agrotoxicos-sao-seguros-por-monica-lobes-ferreira/>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significados e consequências**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.



ROCHA, Fernanda Ludmilla Rossi. **Análise dos fatores de risco do corte manual e mecanizado da cana-de-açúcar no Brasil segundo o referencial da promoção da saúde**. 184f. Tese – Universidade de São Paulo. Ribeirão Preto, 2007.

SANT'ANA, Raquel Santos. **Trabalho bruto no canavial**: questão agrária, assistência e serviço social. São Paulo: Cortez, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Maria Aparecida Moraes. *et al.* Do karoshi no Japão à birôla no Brasil: as faces do trabalho no capitalismo mundializado. **Revista NERA**. Presidente Prudente/SP, ano 9, n. 8, p. 74-108, jul./dez., 2006.

SOUZA, Marcos Antonio de. Agronegócio sucroalcooleiro e suas dinâmicas sócioterritoriais: estudo de caso na zona canavieira do norte do Paraná. **Revista Equador**. Teresina/PI, v. 2, n. 2, p. 3-24, jul./dez., 2013.

THOMAZ JÚNIOR, Antonio. Agronegócio e conflito pela posse da terra em São Paulo: a dinâmica territorial da luta de classes no campo e os desafios para os trabalhadores. *In*: SIMONETTI, Mirian Cláudia Lourenção (Org.). **A (in)sustentabilidade do desenvolvimento**: meio ambiente, agronegócio e movimentos sociais. São Paulo: Cultura Acadêmica; Marília/SP: Oficina Universitária, 2011.

